



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.004172/2008-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.529 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A PARTE DISPOSITIVA. JUROS ISOLADOS. IRPF. IMPOSTO QUE NÃO PODE SER EXIGIDO DA FONTE PAGADORA. NÃO INCIDÊNCIA.

Contradição entre a ementa da decisão e a parte dispositiva. A leitura dos votos não deixa dúvida que o relator foi vencedor quanto a não incidência dos juros isolados pela falta de retenção do imposto de renda quando o imposto não tiver sido pago em atraso ou não puder mais ser exigido da fonte pagadora omissa por ausência de previsão legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para sanar a contradição apontada, corrigindo a ementa da decisão embargada na qual deverá constar a não incidência de juros isolados, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pelo CARF quando no julgamento do Recurso Voluntário que resultou no Acórdão 2202.001.950 (fls. 1939/1940):

*Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre/RS que manteve a autuação com a exigência de multa isolada e juros isolados pela falta de retenção/pagamento do Imposto de Renda na Fonte – IRRF nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 761.992,67.*

A autuação (fls. 4/12) teve origem na fiscalização de diversos órgãos estatais, do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Polícia Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil, em operação denominada 'Rodin', onde foram constatados ilícitos penais, cíveis e tributários, envolvendo a autarquia gaúcha, o Departamento Estadual de Trânsito (Detran/RS), a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e duas fundações vinculadas à universidade: a Fundação de Apoio e Tecnologia à Ciência (Fatec), e a Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae), referente à concessão indiscriminada de bolsas de pesquisa e inovação tecnológica de caráter retributivo, sem a tributação do IRRF.

Segundo consta no Relatório de Fiscalização (fls.13/42), o Detran/RS contratou as fundações, mediante dispensa de licitação, conforme preconiza o art.24, XIII, da Lei nº 8.666/93, e o artigo 10 da Lei nº 8.958/94, e a recorrente, por sua vez, tendo celebrado contrato com a UFSM e o DETRAN/SP, para viabilizar projeto destinado a aplicação das provas teóricas e práticas do exame de habilitação, segundo o Código Brasileiro de Trânsito, assim como a exames de habilitação para a condução de veículos automotores, efetuou pagamento de bolsas de pesquisas isentas de IRRF a diversos servidores da UFSM, remunerando aqueles servidores que prestavam serviços para que a fundação cumprisse sua obrigação contratual com o Detran/RS, inclusive funcionários administrativos e outros que recebem como bolsa o mesmo valor de sua remuneração pela UFSM, em caráter contraprestacional e, algumas vezes, em duplicidade, como supostos "13ºs salários", com "fábrica" de bolsas isentas, criada pela Fatec e, por isso, aplicou a multa de 150%.

Houve majoração da multa pelo dolo e utilização (contabilização) de bolsas para pagamento de atividades

burocráticas a funcionários administrativos da universidade, sem habilitação para realizar pesquisas ou inovações tecnológicas que a fundação incumbida de produzir o que confirma a intencionalidade na montagem de estrutura para pagamento de bolsas de pesquisas aos servidores da UFSM como isentas de IRRF.

Os juros de mora isolados foram calculados com base no disposto no Parecer Normativo Cosit nº 1/02, que estabelece a incidência da Selic desde a data prevista para o recolhimento do imposto.

A decisão recorrida de fls. 1830/1848 afastou a nulidade do MPF, sob o fundamento de que o auto de infração atende aos requisitos do art.142, do CTN. No mérito, entendeu não ter havido alteração do critério jurídico da isenção, com a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, conforme art. 45, do CTN, e arts. 717 e 722 do RIR/99.

Recurso Voluntário a fls.1858/1886 sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade. Foi vítima dos dirigentes, com a responsabilidade pessoal pela multa, conforme art. 135, do CTN. Suscita decadência dos créditos anteriores a 17/06/2004, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, par. 4º, do CTN.

Além disso, alega ser anulável o MPF, por não ter informado o seu prazo, e também ter resultado em autuação que estava fora do seu objeto de ação, pois a sua finalidade expressa era "IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E CONTRIB. PREVIDENCIÁRIAS" – havendo, ainda, autuações finalizadas e devidamente impugnadas, presumindo-se o encerramento do MPF – ensejando, assim, a invalidez do auto de infração aqui analisado, por ter como base procedimento sem prazo, com objeto diverso do MPF, e tacitamente concluído pelos processos administrativos 11060.002625/200883, 11060.002626/200828, 11060.002627/200872, e 11060.004172/200820.

Suscita, ainda, que a multa agravada deve ser exigida dos ex dirigentes a quem foram atribuídas as ilegalidades. Postula, a redução da multa de 75%, alegando que a recorrente apenas interpretou a legislação tributária, não cometeu qualquer ato criminoso, não possuindo consciência da real ilicitude da conduta de seus exdirigentes, eis que sempre agiu dentro dos estritos limites da lei, trabalhando para viabilizar a pesquisa do ensino e da extensão, bem como do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico do ensino público superior

Aduz que não pode arcar com abusos supostamente cometidos por aqueles que deveriam zelar pelo patrimônio, os seus exdirigentes, não sendo aplicável o art. 61, § 1º, da Lei 8.981/95.

Em 14 de agosto de 2012, esta turma rejeitou, por unanimidade de votos, a preliminar de decadência e reduziu a multa de 150% para 75% , por maioria de votos, excluiu a

incidência de juros de mora e, quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 1937/1938):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

RESPONSABILIDADE DA FONTE.

Compete à fonte reter e recolher o IRRF.

BOLSA DE ESTUDOS, PESQUISA, EXTENSÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. ISENÇÃO.

Não se aplica a isenção conferida às bolsas de estudos, pesquisa, extensão e de incentivo à inovação quando elas representarem pagamento de contraprestação por serviços prestados ou produzirem resultados econômicos para o doador (direto ou indireto).

IRRF. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de recolhimento de IRRF no prazo determinado pela lei enseja a cobrança de juros de mora sobre o período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data prevista para a entrega da declaração da pessoa física ou jurídica com base na variação da Selic. Os juros de mora são calculados com base na Selic e aplicáveis sobre o valor do tributo.

FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA FONTE PAGADORA IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO VERIFICAÇÃO DA FALTA OCORRE APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA PREVISÃO LEGAL

Com a edição da Lei nº 10.426, de 2002, passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora pela falta de retenção ou recolhimento de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação.

MULTA QUALIFICADA

Não basta apenas o prejuízo ao fisco para tipificar a multa qualificada. Exige-se o dolo e a fraude para a tipificação conforme art. 72, da Lei 4.502/64. A conduta deve ser elemento do tipo. O possível dolo ou fraude na distribuição de bolsa de estudos não pode tipificar a agravante, se não tiveram por finalidade a sonegação.

Inconformada a Fazenda Nacional apresentou os embargos declaratórios de fls. 2030/2033 alegando obscuridade e contradição da decisão recorrida pelos seguintes motivos:

I – DA CONTRADIÇÃO

O acórdão ora embargado é contraditório, já que ementa e conclusão de julgamento apontam para direções opostas, de tal

forma que não é possível extrair qual o real conteúdo da decisão na parte relativa à incidência de juros isolados.

(...)

II - DA OBSCURIDADE

A obscuridade, por sua vez, decorre da ausência de precisão, no voto do relator, acerca da amplitude de seu voto em menor extensão, no qual faria concessões caso restasse vencido..

Em 27 de abril de 2017 o então presidente desta turma Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa admitiu parcialmente os embargos, de acordo com os fundamentos abaixo transcritos:

Pois bem, relativamente ao item "I", assiste razão à Embargante. Compulsando-se o voto condutor do acórdão embargado à fl. 1943, verifica-se que o Relator foi enfático ao afirmar que "Não há na lei a exigência de juros isolados para a hipótese de falta de retenção ou do pagamento do imposto de renda retido na fonte". Em razão desse entendimento restou consignado ao final do julgamento que "Quanto aos juros isolados, por maioria de votos, excluí-los da exigência. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Nelson Mallmann". Por sua vez, o dispositivo da ementa constou que:

IRRF. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de recolhimento de IRRF no prazo determinado pela lei enseja a cobrança de juros de mora sobre o período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data prevista para a entrega da declaração da pessoa física ou jurídica com base na variação da Selic. Os juros de mora são calculados com base na Selic e aplicáveis sobre o valor do tributo.

Pelo que se vê, o acórdão embargado foi contraditório, já que ementa não reproduziu de fato o entendimento da maioria do Colegiado.

Quanto ao item "II", entendo que não restou configurada a alegada obscuridade. Como se observa do item anterior, o entendimento do Relator, acompanhado pela maioria do Colegiado, foi no sentido de "Quanto aos juros isolados, por maioria de votos, excluí-los da exigência". Embora tenha o Conselheiro Odmir Fernandes consignado no voto que "Em menor extensão, caso vencido, cancelo a multa agravada, afasto a decadência e a alegação de ausência de responsabilidade da fonte pagadora pela multa e pelos juros isolados", verifica-se que, relativamente aos juros isolados, seu entendimento restou vencedor, razão pela qual não há que se falar em obscuridade acerca da "...amplitude de seu voto em menor extensão".

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Como bem observou a decisão que admitiu os embargos declaratórios existe nítida contradição entre a ementa da decisão na parte em que afirma que "*A falta de recolhimento do IRRF no prazo determinado pela lei enseja a cobrança de juros de mora sobre o período compreendido entre o vencimento da obrigação e da data previsgta para a entrega da declaração da pessoa física ou jurídica com base na variação da SELIC*" e a parte dispositiva do acórdão que assim dispôs:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a argüição de decadência suscitada pela Recorrente. No mérito: Quanto à multa isolada, pelo voto de qualidade, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes (Relator), Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann. Quanto à multa de ofício, por unanimidade de votos, desqualificá-la reduzindo-a ao percentual de 75%. Quanto aos juros isolados, por maioria de votos, excluílos da exigência. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Nelson Mallmann.

A leitura dos votos (do conselheiro relator e do redator do voto vencedor) não deixa dúvida que o relator foi vencedor quanto a não incidência dos juros isolados na hipótese dos autos. Ao elaborar o seu voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallman deixa claro que esse se restringe a questão da multa de mora, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Odmir Fernandes, permito-me divergir quanto a multa isolada por falta de retenção e/ou recolhimento do imposto pela fonte pagadora e dos juros isolados (no qual sou vencido), acompanhando o voto relator no que diz respeito a desqualificação da multa.

Dessa forma, não existe contradição entre os motivos da decisão e a parte dispositiva. O que existe é um erro na ementa da decisão que reproduziu a decisão da DRJ. Dessa forma, deve prevalecer a parte dispositiva que excluiu os juros. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 é claro ao dispor em seu artigo 504, I, que o que faz a coisa julgada é a parte dispositiva da decisão.

Em face de todo o exposto, acolho os embargos opostos pela Fazenda Nacional para sanar a contradição apontada, corrigindo a ementa da decisão embargada na qual deverá constar a não incidência de juros isolados .

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 11060.004172/2008-20
Acórdão nº **2202-004.529**

S2-C2T2
Fl. 2.040
